XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO EMPRESARIAL

DEMETRIUS NICHELE MACEI

MARCELO BENACCHIO

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Demetrius Nichele Macei, Marcelo Benacchio, Maria De Fatima Ribeiro–
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-042-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresarial. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial, durante o XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI realizado em Aracajú - SE, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, em parceria com o Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe UFS.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, onde profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. Referida temática revela a dimensão do desafio que as diversas linhas de investigação do Direito em desenvolvimento no país, têm buscado enfrentar ao acolherem abordagens que possibilitem aprender de forma consistente a crescente complexidade do processo de globalização.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados do 13º GT foram agrupados por similitudes envolvendo as políticas de compliance e Lei Anticorrupção, Recuperação Judicial das Empresas, Função Social da empresa e sua preservação, a desconsideração da pessoa jurídica à luz do novo Código de Processo Civil entre outras temáticas específicas. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 24 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas especificas, entre elas a economia. Os debates deixaram em evidência que na recuperação de empresas no Brasil há necessidade de maior discussão sobre o tratamento

adequado dos débitos tributários. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de stricto sensu em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos Eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que com a presente publicação contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - Unimar

Prof. Dr. Demetrius Nichele Macei Unicuritiba

Prof. Dr. Marcelo Benacchio - Uninove

Coordenadores

ANÁLISE CRÍTICA DOS CONTRATOS INTEREMPRESARIAIS ENTRE DESIGUAIS: O CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DO FORNECEDOR AO SISTEMA DE CARTÃO DE CRÉDITO

CRITICAL ANALYSIS OF UNEQUAL INTERCOMPANY CONTRACTING: THE CONTRACT OF SUPPLIERS ACCREDITATION TO CREDIT CARD SYSTEM

Luciana Tasse Ferreira

Resumo

O presente artigo tem como objetivo articular uma análise crítica do tratamento oferecido ao contrato de credenciamento ao sistema de cartão de crédito - como um contrato interempresarial firmado entre desiguais - levando em consideração a dimensão do mercado. A investigação crítica acerca do tratamento a ser dado ao contrato de credenciamento ao sistema de cartão de crédito assume relevância, tendo em vista a forte pressão sobre os fornecedores para aderirem ao sistema de cartão de crédito, associada ao modelo contratual de adesão proposto pelas credenciadoras. Estas circunstâncias tornam a posição do fornecedor especialmente desfavorável na relação, vez que, atualmente, todo tipo de empresário tem a necessidade de utilizar o sistema de cartão de crédito para ter o seu negócio viabilizado. Como marco teórico, vale-se de conceitos chave apresentados por Forgioni (2009), quando ressalta a importância de se considerar a regulação dos contratos, tendo em conta a dinamicidade da atividade empresária da qual é instrumento; e, ainda, conceitos apresentados por Paula Miguel (2006), quando caracteriza uma contratação interempresarial entre desiguais e apresenta algumas diretrizes para o resgate do equilíbrio contratual nestes casos. Como metodologia, utilizou-se a pesquisa dedutiva por meio da análise de conteúdo de documentos legais e artigos científicos. Finalmente, os conceitos abertos oferecidos pelas cláusulas gerais presentes no Código Civil, como função social e boa-fé, devem ser preenchidos de maneira adequada a contratos firmados entre desiguais, de modo a permitir a proteção do contratante mais fraco.

Palavras-chave: Sistema de cartão de crédito, Dimensão do mercado, Contrato interempresarial entre desiguais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to articulate a critical analysis of the treatment provided to the accreditation agreement to the credit card system - as an intercompany agreement between unequal players taking into account the market dimension. A critical investigation about the treatment to be given to this contract is relevant, when considering the strong pressure on suppliers to join the credit card system, associated with the contractual model proposed for membership by accreditation. These circumstances make the position of suppliers especially unfavorable in the contractual relationship, since every kind of entrepreneur has the need to

use the credit card system to make its business viable. The theoretical framework adopted are the key concepts presented by Forgioni (2009), as it highlights the importance of considering the regulation of contracts, taking into account the dynamics of the entrepreneur activity; as well as concepts presented by Paula Miguel (2006), as it allows to feature an intercompany contract between unequal parties, presenting some guidelines for rescuing the contractual balance in these cases. The methodology used is the deductive research and content analysis of legal documents and scientific articles. Finally, the open concepts offered by the general provisions contained in the Civil Code, such as "social function" and "good faith", must be completed in a proper manner, as to enable protection to the weaker contracting party.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Credit card system, Market dimension, Unequal intercompany contracting

Introdução

Um marco regulatório tradicional aplicado aos contratos interempresariais[1] parte do pressuposto de que os contratantes encontram-se em condições de paridade contratual. Todavia, recentemente, com o grande poder e concentração econômica dos conglomerados transnacionais, essa realidade passa a ser questionada. Assim como acontece com o consumidor, é possível que um contratante que exerce atividade empresária assuma posição manifestamente desfavorável numa contratação. Paula Miguel (2006) traça algumas situações-tipo em que esse desequilíbrio pode se apresentar, sendo um dos critérios objetivos para definir o que chama de contratação entre "desiguais", o fato de haver entre as partes, contrato de adesão.

Com efeito, o presente trabalho trata da desigualdade existente em um contrato interempresarial de adesão, qual seja, o contrato de credenciamento ao sistema de cartão de crédito, firmado entre um fornecedor aderente e a credenciadora – aqui examinada na posição contratual do "emissor".

O problema que emerge, então, está ligado à tarefa reconstruir um tratamento a ser dispensado ao contrato de credenciamento ao sistema de cartão de crédito, tendo em vista a dimensão do mercado e uma análise crítica da regulação a ser aplicada aos contratos interempresariais.

Como hipótese, sustenta-se, precisamente, ser necessário levar em consideração a dimensão do mercado para contextualizar o contrato de credenciamento ao sistema de cartão de crédito como um contrato de adesão e, assim, caracterizá-lo como um contrato empresarial "entre desiguais". Por isso mesmo, o fornecedor aderente mereceria tratamento mais protetivo, vez que os conceitos abertos oferecidos pelas cláusulas "função social" e "boa-fé" presentes no Código Civil devem ser preenchidos de maneira adequada aos contratos empresariais firmados, respectivamente, entre iguais e desiguais.

Por isso mesmo, o objetivo geral do trabalho é articular uma análise crítica do tratamento oferecido ao contrato de credenciamento ao sistema de cartão de crédito - como um contrato empresarial firmado entre desiguais - levando em consideração a dimensão do mercado.

---

[1] Para fins desde trabalho, consideram-se contratos interempresariais aqueles em que ambas as partes contratantes exercem atividade empresária. Isto é, os dois polos da relação (COELHO,2000, p. 5).

Para balizar toda essa análise, a título de marco teórico, vale-se de conceitos chave apresentados por Forgioni (2009), quando ressalta a importância de se considerar a regulação dos contratos, tendo em vista a dinamicidade da atividade empresária da qual é instrumento; assim como conceitos apresentados por Paula Miguel (2006), em especial quando caracteriza uma contratação interempresarial entre desiguais e apresenta algumas diretrizes para o resgate do equilíbrio contratual nestes casos.

Sobre a sua estruturação, num primeiro capítulo trata-se de construir as bases teóricas sobre as quais alicerça-se e fundamenta-se toda a discussão. Num segundo capítulo, expõe-se o funcionamento do que a doutrina denomina sistema de cartão de crédito, assim como a coligação funcional dos contratos que lhe dão estrutura. O terceiro capítulo é dedicado a discutir a relação entre o fornecedor e a credenciadora, inclusive algumas questões relativas ao próprio contrato de credenciamento. Um quarto capítulo trata, brevemente, da exclusividade contratada entre as duas credenciadoras líderes de mercado e duas outras bandeiras, o que foi considerado prática anticoncorrencial pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). O capítulo quinto faz algumas considerações críticas a respeito do tratamento oferecido ao contrato de credenciamento ao sistema de cartão de crédito, como contrato entre desiguais. E, finalmente, apresentam-se algumas conclusões.

A investigação crítica acerca do tratamento a ser dado ao contrato de credenciamento ao sistema de cartão de crédito assume relevância, tendo em consideração a forte pressão sobre os fornecedores para aderirem ao sistema de cartão de crédito, associada ao modelo contratual de adesão proposto pelas credenciadoras. Estas circunstâncias tornam a posição do fornecedor especialmente desfavorável na relação, vez que, atualmente, todo tipo de empresário tem a necessidade de utilizar o sistema de cartão de crédito para ter o seu negócio viabilizado.

Ademais, poder-se-ia afirmar que o indício de um mercado concentrado no que tange ao serviço prestado pelas credenciadoras contribui, objetivamente, para a caracterização de um cenário em que se faria necessário refletir criticamente acerca deste tipo de contratação - sobre a qual a incidência de preocupações concorrenciais seria um elemento para a superação de uma teoria dos contratos excessivamente privatista.

A metodologia utilizada foi a pesquisa documental, qualitativa, pelo método dedutivo de análise de conteúdo. Optou-se por abordar o contrato de credenciamento ao sistema de cartão de crédito por tratar-se de contrato interempresarial de adesão, em que se

evidencia de maneira clara a desigualdade entre os contratantes, circunstância que abre margem para a discussão crítica acerca de qual deve ser o seu tratamento.

1) Contratos interempresariais entre desiguais e a importância da dimensão do mercado

A partir da unificação do direito das obrigações num único diploma, o Código Civil de 2002 passou a incidir também sobre as obrigações antes consideradas comerciais, isto é, aquelas travadas entre empresários no exercício da sua atividade.

Assim, ainda que alguns dos contratos interempresariais sejam regidos por leis especiais[2] e a autonomia científica dos ramos civil e empresarial se mantenha, é certo que o Código Civil incide sobre os contratos em geral, pouco importando se firmados entre particulares ou entre empresários. Com isso, os princípios da função social do contrato, da boa-fé e as regras específicas para os contratos de adesão, que reconhecem a vulnerabilidade do aderente, se fazem aplicáveis a todos eles, indistintamente.

Em especial no que tange à proteção do contratante mais fraco, historicamente, ela foi adotada para garantir o equilíbrio contratual, o que foi alcançado graças a uma postura mais intervencionista nas relações privadas, por parte de um Estado que optou por um modelo de Bem-Estar Social. Afinal, era necessário restabelecer a igualdade contratual ameaçada por situações em que a liberdade de contratar se fazia insuficiente em vista da desigualdade dos contratantes (MIGUEL, 2006, p. 52).

Ao mesmo tempo, registra-se a redução da capacidade negocial das partes contratantes, o que adquire relevo especial a partir da consagração das sociedades industriais, em virtude da inevitabilidade da massificação das relações comerciais e contratuais. Os contratos de adesão surgem, afinal, como técnica contratual sujeita a menor possibilidade de negociação, por conta da necessidade de adaptação à celeridade dos negócios jurídicos.

[2] São exemplos de leis especiais incidentes sobre contratos interempresariais, por vezes protetivas ao contratante mais fraco, a Lei da Representação Comercial Autônoma (4.886/65), Locação Empresarial (Lei 8.245/91) e a Lei de Franquia (9.955/95).

Neste sentido, Paula Miguel (2006, p. 55) ressalta três mudanças recentes que mitigam o caráter liberal da clássica teoria dos contratos. Precisamente, a intervenção do Estado no domínio econômico; o eventual reconhecimento de desequilíbrios entre partes contratuais sem igualdade real e, ainda, o surgimento de técnicas de contratação em massa, por meio dos contratos de adesão.

Embora a teoria dos contratos, como visto, tenha se desenvolvido de modo a acompanhar as mudanças na forma de contratação surgidas como efeito do manifesto poder econômico e negocial das sociedades empresárias, com repercussão na tutela ao hipossuficiente proposta pelo direito do trabalho e do consumidor, o reconhecimento do poder econômico empresarial não vem se dando da mesma forma para o reequilíbrio de relações entre empresários.

Com efeito, Miguel (2006, p. 95) faz essa crítica, afirmando que o poder dos entes empresariais não se evidencia apenas na relação com não-empresários. Isto é, o poder econômico das grandes sociedades empresárias é tamanho, que tem influência suficiente para impor condições, unilateralmente, também na contratação com outros empresários. Em especial, aqueles que se encontram numa posição econômica mais frágil[3] na relação contratual.

Por isso mesmo, a autora constata que é necessário garantir proteção ao contratante mais fraco, de modo a preservar o equilíbrio dos contratos. Inclusive no caso de ambos os contratantes serem empresários.

Em todo caso, faz a ressalva de que é necessário levar em consideração a função dos contratos interempresariais na análise crítica da sua regulação. Em sendo sua função instrumentalizar e facilitar as trocas e a circulação de bens e serviços entre empresários, a autora nota que é preciso prestigiar a liberdade contratual, sem, todavia, permitir o abuso do mais fraco pelo mais forte (MIGUEL, p. 98). O ideal seria viabilizar a vontade das partes naqueles casos em que os contratantes estão num mesmo patamar, e, ainda, tutelar o mais

[3] O que já foi reconhecido mesmo na regulação mais protetiva de certas relações contratuais interempresariais, por meio de lei especial. A exemplo dos contratos de Franquia, Representação Comercial Autônoma, Concessão Mercantil de Veículo Automotores e Locação Comercial.

fraco no caso de serem desiguais[4] - sem descurar para que as regras sejam claras o suficiente para permitir o cálculo empresarial pelos agentes econômicos.

No que concerne ao contrato de adesão, que importa mais especificamente aos objetivos deste trabalho, - o contrato de credenciamento ao sistema de cartão de crédito é, afinal, contrato interempresarial de adesão - seu conceito encontra definição no caput do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor[5]. Com a ressalva de que o conceito de contratante aderente, apesar de definido neste diploma especial, não se restringe apenas à posição de consumidor, podendo figurar, também empresários, como contratantes aderentes.

Em virtude de as condições gerais dos contratos de adesão serem estabelecidas previamente de maneira uniforme, abstrata e inalterável por um dos contratantes, é certo que não há espaço para a negociação entre as partes contratantes. Pelo contrário, o contratante aderente, na maioria das vezes, diante da necessidade premente de obter produtos ou serviços, tem apenas a opção de firmar, ou não, o contrato com cláusulas predispostas de forma unilateral pela parte em condição preponderante.

Sem a efetiva manifestação de vontade do contratante aderente para a elaboração do conteúdo do contrato, resta inegável a sua posição de inferioridade na relação contratual. Uma vez que não há espaço para que o aderente defenda seus interesses, a técnica do contrato de adesão seria, então, um critério objetivo para caracterizar essa contratação como entre desiguais (MIGUEL, 2006, p. 141).

Destacada a importância de oferecer tratamento protetivo ao contratante mais fraco nos contratos interempresariais entre desiguais, é necessário explorar os meios disponíveis para tanto no diploma civil vigente.

Com efeito, o Código Civil, ainda nas disposições acerca dos contratos em geral, trata de incluir cláusulas gerais relativas à função social do contrato e à boa-fé objetiva na

---

[4] Com efeito, a autora constrói o critério discriminador que chama de 'vulnerabilidade', o qual dá o contorno à classificação dos contratos interempresariais como entre iguais e entre desiguais, que pretende ser o mais objetiva possível. Independentemente da classificação realizada por Paula Miguel (2006), para fins do presente trabalho, basta a observação de que presume-se o contrato de adesão como um contrato entre desiguais, pelos motivos que se passará a expor.

[5] Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

regulamentação dos negócios jurídicos[6]. E, ainda que de maneira aberta e fluida, também faz incidir tratamento mais favorável e protetivo ao contratante aderente[7].

Miguel (2006, p. 148) defende, daí, que a opção da técnica legislativa de cláusulas gerais tem o condão de permitir o preenchimento e melhor adaptação face às peculiaridades apresentadas pelo caso concreto. Essas cláusulas gerais devem ser preenchidas de maneira diferente, em atenção às especificidades dos contratos interempresariais firmados entre iguais e entre desiguais.

Enquanto entre os iguais o equilíbrio contratual das partes é presumido pela paridade dos contratantes, a contratação entre desiguais exige a observância do fenômeno para além do prisma privatista restritivo entre contratante e contratado. Vez que o contrato é uma verdadeira instituição social, capaz de produzir uma série de externalidades para além das suas partes, é legítima a intervenção estatal como balizadora da vontade das partes no sentido de garantir o equilíbrio contratual.

Sobre a boa-fé objetiva, é certo que em qualquer caso ela impõe um padrão de conduta conforme os ditames da lealdade e confiança recíprocas, além do dever de informar, de cooperação e de cuidado, que devem estar presentes ainda na fase pré contratual, e vigorando de maneira ainda mais contundente para a parte mais forte da relação.

Finalmente, é necessário contextualizar essa análise crítica dos contratos interempresariais firmados entre desiguais, trazendo à tona a dimensão do mercado, vez que o contrato interempresarial de adesão que aqui se discute, qual seja, o de credenciamento ao sistema de cartão de crédito, tem funcionamento indissociável, tanto da organização da atividade empresária, quanto da circulação de bens e serviços – em especial, pela grande utilidade de meio de pagamento e de crédito que o dispositivo do cartão de crédito representa atualmente para o mercado de consumo.

O cenário desse tipo de contratação, instrumentalizado por um modelo contratual de adesão, é marcado pela forte pressão de mercado para que todo tipo de empresário fornecedor

---

[6] Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

[7] Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

se credencie ao sistema de cartão de crédito, e por indícios de um mercado concentrado quanto à prestação de serviço pelas credenciadoras, como se verá mais adiante.

Diante disso, é evidente a necessidade de a regulação desses contratos interempresariais ir além da proteção dos agentes econômicos isoladamente considerados. Ao contrário, como aduz Paula Forgioni (2009, p. 16), é imprescindível levar em consideração a própria tutela do tráfico econômico, do interesse geral do comércio e do conjunto de relações estabelecidas no mercado.

Com efeito, o reconhecimento da centralidade do mercado para a análise da matéria da contratação entre empresários permite uma perspectiva dinâmica da atividade empresária, em que deixa de se analisar os entes empresários isolados, para concebê-los uns em relação aos outros, todos inseridos no funcionamento do ambiente institucional em que a sua atividade sucede. Afinal, o mercado, esse conjunto de regras políticas, sociais e jurídicas que estabelecem as bases da produção, das trocas e da distribuição (FORGIONI, p. 33).

Assim, a consideração da dimensão do mercado apresenta ao direito empresarial o desafio de superar o isolamento da regulação das meras unidades produtivas, o que é particularmente urgente na disciplina dos contratos interempresariais. É que o individualismo jurídico e seu corolário da relatividade dos pactos, fundamentos centrais da teoria clássica dos contratos, excluem da análise os efeitos decorrentes dos negócios na esfera de terceiros, sendo a eficácia do contrato limitada à esfera jurídica dos contratantes.

Essa chave teórica individualista dos negócios jurídicos, todavia, é incapaz de compreender toda a gama de efeitos produzidos pelos contratos para além das suas fronteiras tradicionais, chamados de "externalidades" pela teoria econômica (FORGIONI, p. 180).

Dentre os efeitos externos mais evidentes dos contratos e que mais interessam aos fins deste trabalho, está seu impacto sobre o grau de competição no mercado. De fato, a consideração de questões concorrenciais na análise e normatização dos contratos é elemento que contribui para a superação de seu traço excessivamente privatista (FORGIONI, p.183).

A proposta aqui, portanto, é articular uma análise crítica do tratamento oferecido ao contrato de credenciamento ao sistema de cartão de crédito como um contrato interempresarial entre desiguais, sem negligenciar a dimensão do mercado. Isto é, pensar a disciplina da relação entre empresários, levando em conta o contexto de mercado em que suas

atividades se desenvolvem, assim como interesses que extrapolam aqueles exclusivos das partes contratantes.

2) Sistema de cartão de crédito e coligação contratual funcional

O uso em massa do cartão de crédito teve início nos Estados Unidos, nos anos 50, inicialmente apenas como cartões de fidelização utilizados em restaurantes, como o famoso Dinner's Club. Com os bons resultados e a necessidade de financiamento, os bancos logo se associaram às emissoras ou passaram a emiti-los, de modo que a predominância atual é de cartões de crédito bancários, com crédito rotativo (MARTINS, 1996, p. 509). O instrumento do cartão de crédito foi introduzido no Brasil na década de 60, mas foi na década de 90, com a estabilidade econômica, que o seu uso de fato se consolidou no país.

As utilidades oferecidas pelo cartão de crédito são grandes, vez que facilita as transações comerciais e estimula o consumo. Serve, afinal, como meio de pagamento, vez que o titular pode efetuar suas despesas sem desembolsar dinheiro em efetivo; além de assumir função creditícia, de financiamento do crédito aberto para os titulares do cartão. Ademais, representa segurança também ao fornecedor quanto ao recebimento do valor devido, vez que aquele que se responsabiliza pelo adimplemento da obrigação face ao fornecedor, é o emissor do cartão.

Em vista do avanço da rede de cartões de crédito e das utilidades que oferece, é de se observar que os fornecedores se veem atualmente quase compelidos a filiarem-se ao sistema de cartões para alcançarem a respectiva clientela.

Quanto aos elementos que compõem o sistema de cartão de crédito, a representação clássica e mais simples é a que dispõe as relações dos elementos pessoais do sistema de forma triangular. Conforme essa imagem, há o emissor, geralmente uma instituição financeira que intermedeia a relação entre o titular do cartão e o fornecedor; o titular, habilitado pelo emissor a efetuar transações por meio do cartão e, finalmente, o fornecedor, que possui um contrato de credenciamento ao sistema de cartões de crédito, de modo a estar habilitado a receber despesas feitas via cartão de crédito, mesmo antes que sejam pagas pelo titular.

Vale ressaltar, todavia, que atualmente o modelo tripartite apresentado é mais complexo. É que, com o avanço tecnológico, o vértice do emissor, teve suas funções desdobradas em três, que são desempenhadas por entidades distintas. Respectivamente, a função de administradora do sistema de cartão de crédito, exercida pelas bandeiras (titulares de marcas como Visa, Mastercard e American Express); de credenciadora de fornecedores (como o fazem as credenciadoras Cielo e Redecard); e, propriamente, a função de emissora do cartão, realizada por instituição financeira (SANTOS, 2011).

Por ser mais didático, admite-se aqui o modelo tradicional, triangular, com um polo emissor convergente das três funções mencionadas, além do titular e do fornecedor. Apenas com essa ressalva, é possível valer-se da indicação clássica do emissor como sujeito de todos os direitos e obrigações.

Neste caso, o polo emissor, vértice do esquema, atua no sentido de facilitar os pagamentos, vez que credencia o titular a adquirir mercadorias ou serviços junto aos fornecedores, também credenciados ao sistema de cartão de crédito - além de administrar todo o seu funcionamento.

Evidentemente, o polo emissor aufere lucros dessa prestação de serviços às demais partes, vez que cobra uma anuidade do titular e uma porcentagem sobre as transações realizadas por fornecedor credenciado, além de um aluguel pela maquineta em que se utiliza o cartão. Em todo caso, também é certo que o núcleo emissor assume densas obrigações, como a de pagar ao fornecedor as despesas efetuadas pelo titular, assumindo o risco de não receber as importâncias desembolsadas (MARTINS, 1996, p. 510).

O sistema de cartão de crédito é, na verdade, um feixe de contratos instrumentais com a finalidade comum de otimizar as transações comerciais, a partir da simplificação e segurança que empresta às transações, ao facilitar a compra e garantir o fornecedor (FAZZIO JR., 2003, p. 531).

Com efeito, estes instrumentos contratuais estão coligados pela mesma função econômica: fomento dos negócios. São os contratos: a) de financiamento pelo emissor ao titular do cartão; b) de compra e venda pelo titular; c) de cessão de crédito pelo fornecedor à emissora do cartão; d) de prestação de serviços do emissor ao titular e ao fornecedor.

Vale observar que os contratos coligados que põem em funcionamento o sistema de cartão de crédito são classificados como atípicos, vez que não encontram correspondência em

tipos contratuais previstos por lei. Resta claro, todavia, que, ainda que atípicos, o estudo desses contratos não pode prescindir de considerar a teoria geral dos contratos, os princípios do Código Civil e, tampouco, a função econômica a que se prestam – em última instância, causa pela qual se encontram coligados.

Sobre o aspecto jurídico do sistema de cartão de crédito, é possível dizer que os contratos que o compõem estão dispostos em coligação funcional. Isto é, apesar da autonomia dos contratos, estrutura e formalmente distintos, complementam-se de tal maneira, que sua execução apartada seria inviável. Com efeito, os contratos estão coligados com vistas a um único fim econômico, constituindo uma unidade de relações jurídicas (AZEVEDO, 2007, p. 33). Por isso, só podem ser bem entendidos globalmente, em sua dinâmica como sistema.

Ressalta-se, no entanto, que na coligação funcional a invalidade de um contrato não gera, automaticamente, a invalidade dos demais. Isso porque não estão numa relação de dependência formal, no plano da validade. A interdependência entre os contratos é material, quanto à função que desempenham.

Azevedo (2007, p.77) observa que a unicidade funcional, resultante da coligação dos contratos, demanda uma superação do clássico princípio da relatividade dos efeitos contratuais entre as partes, e do contrato atomizado - para considerá-los como um sistema, em conjunto. Por isso mesmo, a noção de coligação funcional tem papel substancial na análise e normatização acerca dos contratos em questão.

Por oportuna, a lição de Forgioni (2009) volta a calhar para relembrar a necessidade de considerar os contratos para além das suas fronteiras individuais clássicas, de modo a localizá-los no meio relacional em que produz seus efeitos – e também é afetado.

No caso da coligação funcional dos contratos de cartão de crédito, essa necessidade é clara. Como observa Azevedo (2007, p. 76), por exemplo, a lógica da empresarialidade é aplicável ao contrato de credenciamento entre emissor e fornecedor, mas deve ser inevitavelmente compreendida no conjunto do sistema que envolve, inclusive, o consumidor – que, embora alheio ao contrato empresarial isoladamente considerado, sofre reflexos diretos daquela relação.

Por tudo isso, a superação da perspectiva isolada e estagnada dos contratos na análise da coligação funcional do sistema de cartão de crédito – a partir da compreensão global de um sistema dinâmico - enseja uma interpretação mais funcionalizada dos direitos e obrigações

correspondentes, pelo entendimento e preservação da racionalidade sistêmica dos contratos envolvidos.

3) A relação entre emissor e fornecedor

Uma vez abordado o marco teórico sobre o qual se constrói a análise proposta, e o conceito de coligação funcional, importante chave teórica para a compreensão global dos contratos envolvidos no sistema de cartão de crédito, passa-se a explorar a relação travada entre emissor do cartão e fornecedor de bens ou serviços. Afinal, o objeto imediato do estudo é, propriamente, o contrato de credenciamento, que tem ambos como partes.

Merece destaque que a jurisprudência majoritária entende pela não incidência do Código de Defesa do Consumidor nesta relação, vez que o contrato em questão é celebrado com fornecedor, precisamente visando o incremento de sua atividade empresária[8], pelo que assume caráter empresarial.

Mais uma vez, é importante deixar registrado que tal relação, didaticamente apontada pela doutrina como entre emissor e fornecedor, na verdade não se verifica de forma tão simples. É que na posição apontada como de 'emissor', figuram, com frequência, ao menos uma instituição financeira - responsável, efetivamente, por emitir o cartão e financiar o crédito - associada a uma credenciadora[9] do sistema e a uma bandeira (AZEVEDO, 2007, p. 58).

Em termos gerais, então, no que tange às obrigações entre a credenciadora e o fornecedor, tem-se que o emissor obriga-se a financiar, em data aprazada, as despesas efetuadas pelo titular do cartão, sub-rogando-se no direito de crédito em face deste, e assumindo todos os riscos decorrentes da cessão de crédito (AZEVEDO, p. 59).

Com efeito, conforme ensina Fran Martins (1996, p. 523), na relação entre emissor e fornecedor há, na verdade, uma cessão de crédito deste, àquele. Além de prestação de serviço de credenciamento ao sistema de cartão de crédito, ao fornecedor.

---

[8] Vide entendimento da Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:
"Contrato de credenciamento e adesão de junto ao sistema da Recorrente. Relação de consumo não configurada, já que o sistema de cartão de crédito/débito não contempla o Recorrido como usuário final, prestando-se como meio de realização de sua atividade econômica." (TJ/RJ – RI n° 0059464-27.2012.8.19.0002, Relator: RICARDO ALBERTO PEREIRA, Segunda Turma Recursal).

[9] O contrato de que se trata no presente trabalho, para todos os efeitos, envolve, especificamente, a relação contratual entre o fornecedor e a sociedade que exerce a função de credenciá-lo ao sistema de cartão de crédito – posicionada, como reiterado, no vértice do triângulo referente ao emissor.

Quanto ao fornecedor, ao celebrar contrato de credenciamento, compromete-se a pagar uma taxa de adesão e, ainda, um percentual a ser descontado pelo emissor em cada transação realizada. Ademais, o fornecedor deve aceitar o cartão de crédito do emissor para a compra de qualquer produto disponível, e guardar os comprovantes das transações, que podem vir a ser solicitados. Finalmente, é usual a disposição que desautoriza o fornecedor a cobrar do titular qualquer sobretaxa pelo uso do cartão de crédito, ao que seria pago numa compra à vista.

Em se tratando o contrato de credenciamento um de contrato de adesão, são importantes, ainda, algumas considerações. Conforme já aludido, no contrato de adesão há pouco espaço para a manifestação de vontade do aderente, o que o coloca numa posição desfavorável, ainda que esteja organizado empresarialmente.

Essa posição desfavorável do aderente – neste caso, o fornecedor - na relação contratual de credenciamento é a razão pela qual pode ser considerada como uma contratação entre desiguais, conforme a tese endossada por Paula Miguel (2006).

Com efeito, ao observarem-se as cláusulas contratuais dispostas num contrato de credenciamento ao sistema de cartão de crédito da Cielo[10], muito similar ao da concorrente Redecard[11], é possível confirmar a hipótese da desigualdade entre os contratantes, pelo caráter tendencialmente unilateral de certas disposições. Disso dão conta, exemplos breves, ainda que contundentes.

Com relação às tarifas devidas à credenciadora, são cobradas, além da taxa de comissão, sob a forma de percentagem sobre cada transação, também uma taxa para a afiliação ao sistema, que é anual e, ainda, uma outra taxa mensal de aluguel do terminal (a maquineta). É de se dizer que tantas tarifas para a utilização do sistema de cartão de crédito pelo fornecedor sobrecarregam a adesão ao sistema, mas também o preço final dos produtos ou da prestação de serviço, vez que todos os referidos encargos são inevitavelmente repassados ao consumidor.

---

[10] O contrato de credenciamento ao sistema Cielo se encontra disponível no endereço: https://www.cielo.com.br/live/documents/3fe77ec5ae8f4957bdcf0a01896924ac.pdf.

[11] Da mesma forma o contrato de credenciamento e adesão de estabelecimentos ao sistema Redecard está disponível em: https://services.redecard.com.br/NovoPortal/Portals/_PierNet/documents/CT_Credenciamento_Sistema_Redecard.pdf

Outro caso com efeito similar é a da disposição que estabelece a obrigatoriedade de praticar nas vendas com cartão de crédito o mesmo preço que nas vendas à vista. Da mesma forma, essa condição conduz a uma situação de sobrecarga, em que são transferidos mesmo ao consumidor que não se utiliza do cartão de crédito, os seus custos.

É possível, ainda, verificar cláusulas com conteúdo um tanto interventor na atividade econômica praticada pelo fornecedor. É o caso da cláusula geral referente à fiscalização[12], que estabelece previsões como as que permitem ao emissor fiscalizar o fornecedor com o objetivo de conferir a regularidade da conduta na aceitação dos cartões; inspecionar os terminais; verificar dados documentais sobre transações e portadores e, ainda, examinar a regularidade das transações.

Nessa mesma linha, encontra-se, ainda, previsão pela possibilidade de rescisão contratual de pleno direito pelo emissor, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial do fornecedor, considerada causa superveniente à celebração do contrato[13]. Souza (2013, p. 30), em todo caso, reputa esse tipo de cláusula como abusiva, e, portanto inválida. Afinal, enseja efeitos contrários ao próprio escopo da recuperação, a qual objetiva viabilizar a superação da crise econômico financeira da recuperanda.

Ora, a partir da notícia concisa de disposições contratuais de adesão como essas, que estipulam condições inalteráveis, abstratas e propensas ao favorecimento dos interesses do emissor, é possível efetivamente vislumbrar a desigualdade de condições, notadamente da capacidade de negociação, entre as partes do contrato de credenciamento ao sistema de cartão de crédito.

4) O caso da exclusividade e atuação do CADE

O que torna o caso do contrato de credenciamento ao sistema de cartão de crédito particularmente interessante para discutir-se o tema da desigualdade entre as partes nos contratos interempresariais é que essa desproporção é bastante nítida. Notadamente se levada em conta a dimensão do mercado, como recomendado por Paula Forgioni (2009). Passa-se, então, a algumas considerações do mercado em que interagem os agentes econômicos que fazem parte do sistema de cartão de crédito.

[12] No contrato da Cielo analisado, por exemplo tal disposição aparece na cláusula 7ª.
[13] Vide cláusula 39 do contrato Cielo analisado.

Como visto, existe um alto custo para o fornecedor em vista do credenciamento, que, todavia, é aceito por uma questão de necessidade comercial, vez que a possibilidade de pagamento com cartão de crédito é fator quase imprescindível para alcançar a clientela. Em todo caso, esse alto preço já é apontado como uma barreira para a expansão do uso do cartão de crédito no país (HADID, 2012, p. 12).

Como um agravante dessa situação, havia no Brasil, até julho de 2010, praticamente apenas duas plataformas rivais. Afinal, até essa data havia um acordo de exclusividade entre bandeira Visa e a credenciadora Cielo, assim como uma vinculação entre a bandeira MasterCard e a credenciadora Redecard (HADID, 2013, p. 13). Com isso, não era possível operar numa mesma maquineta, várias bandeiras de cartões.

Esse cenário obrigava o fornecedor a contratar, necessariamente, os serviços de ambas as credenciadoras, se quisesse aceitar as duas principais bandeiras do mercado. Mas também negava ao fornecedor qualquer possibilidade de negociar o preço do serviço prestado, ou melhores condições contratuais.

Com efeito, essa situação foi constatada pelo Relatório sobre a Indústria de Cartões de Pagamento, publicado em 2009 pelo Banco Central em parceria com a Secretaria de acompanhamento econômico do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Em resumo, o relatório apontou os contratos de exclusividade como responsáveis pela inexistência de competição entre as credenciadoras, o que gerava uma verdadeira barreira à entrada de novos participantes.

Além disso, apontou os contratos de exclusividade como os grandes responsáveis pelo alto custo da prestação de serviço de credenciamento ao sistema de cartão de crédito (SANTOS, 2011, p. 3). Ademais, o estudo mostrou que o lucro auferido pelas credenciadoras entre 2003 e 2007 foi superior aos demais indicadores de crescimento das indústrias em geral, ou ao risco associado à atividade (HADID, 2013, p. 25).

Uma outra conclusão interessante do relatório foi que a vedação da cobrança de preços diferenciados entre pagamentos com cartão e à vista, seria prejudicial ao consumidor, vez que preços diferenciados estimulariam a concorrência entre meios de pagamento, o que reduziria o subsídio cruzado pago pelos consumidores que não utilizam cartão de crédito (SANTOS, 2011, p. 3).

Em vista dos resultados divulgados pelo relatório, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) instaurou, ainda em 2009, dois processos administrativos. Um contra a Cielo, para apurar práticas anticompetitivas; e a questão da exclusividade firmada com a bandeira Visa. Foi proposto, ainda, um outro processo contra a Redecard para apurar suposto abuso de poder em relação às companhias que operavam no comércio eletrônico (HADID, 2013, p. 25).

Finalmente, o Cade firmou com ambas as companhias um termo de compromisso de cessação de prática, que impunha o encerramento do contrato de exclusividade entre a credenciadora Cielo e a bandeira Visa a partir da data de 30 de julho de 2010 (HADID, 2013, p. 59).

O estudo feito por Hadid, publicado em 2013, alguns anos, portanto, após a intervenção do Cade, aponta que, de fato, há novos competidores processando as bandeiras Visa e MasterCard, motivo pelo qual o mercado se apresenta menos concentrado que anteriormente (HADID, 2013, p. 59).

Todavia, a pesquisa também mostra que, no que toca aos preços de tabela, cobrados daqueles pequenos fornecedores, com baixo poder de barganha, não se verificou a redução esperada. Entre julho de 2010 e março de 2013 não se constatou qualquer redução das taxas de desconto tabeladas, antes anunciada pelas duas principais credenciadoras, a Redecard e Cielo (HADID, 2013, p. 59).

Com efeito, afirma Hadid (2013, p. 60):

> "A análise do preço médio cobrado entre as credenciadoras Cielo e Redecard identificou redução após o marco intervencionista. Sabendo que os pequenos comerciantes pagam os preços anunciados nas tabelas disponibilizadas nos bancos (em que se constatou o aumento) – posto que não tem poder de barganha –, sugere-se que apenas os grandes e médios estabelecimentos comerciais foram beneficiados com o marco intervencionista, já que movimentam grandes volumes e, assim, se valem de seu alto poder de negociação para reduzir o preço médio cobrado pelas credenciadoras".

Portanto, ao considerar a dimensão do mercado em que atuam os contratantes do sistema de cartão de crédito e, particularmente, a relação entre emissor (na figura da credenciadora) e fornecedor, é possível perceber que os fornecedores aderentes, em especial os menores, de fato estão numa posição contratual bastante desfavorável em relação ao emissor.

5) **Análise crítica do tratamento oferecido ao contrato de credenciamento ao sistema de cartão de crédito**

Como visto, a forte pressão sobre os fornecedores para aderirem ao sistema de cartão de crédito, associada ao modelo contratual de adesão proposto pelas credenciadoras, torna a posição do pequeno fornecedor especialmente desfavorável nessa relação. Neste caso, pode-se dizer que a situação de desigualdade no contrato de adesão é agravada pelo fato de a vontade ser praticamente substituída pela necessidade.

Com efeito, corroborando com a ideia aqui levantada, afirma Luiz Zenun Junqueira (1988, p. 41) sobre o contrato de adesão, que o autor da estipulação normalizada encontra-se, em relação ao aderente, numa posição propícia à exploração. Essa posição de força decorre de o aderente estar, muitas vezes, ante agentes monopolistas, ou de grande poder econômico, com os quais se vê compelido a contratar pela necessidade do produto ou serviço.

Além disso, destaca o autor que para essa distinção entre "forte" e "fraco" no contrato de adesão, contribui o fato de o estipulante ter pré-formulado as condições contratuais alicerçadas nos seus interesses e na sua experiência, vez que estes contratos são operação reiterada, de realização múltipla e indiferenciada. Do outro lado, há o aderente, que não manifesta, efetivamente, sua vontade no acordo - sujeitando-se, apenas, ao contrato pré-elaborado.

Em sendo imperativo resguardar o equilíbrio contratual, faz-se necessário preservar a parte aderente contra a atuação abusiva do proponente. Para tanto, Junqueira (1998, p. 44) aponta como eminente recurso, o controle judicial das cláusulas dos contratos de adesão. Isso permitiria uma análise particular pelo judiciário de cada caso concreto.

De fato, há no direito pátrio subsídio para tal entendimento, vez que o Código Civil traz algumas cláusulas abertas que devem, então, ser preenchidas no caso concreto, de modo a dar tratamento protetivo ao aderente – aqui representado pelo fornecedor credenciado ao sistema de cartão de crédito.

Assim, no caso de haver cláusulas ambíguas ou contraditórias em contrato de adesão, estas deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao aderente, conforme o artigo 423 do Código Civil. Ademais, o artigo 424 do mesmo código afirma serem nulas as cláusulas estipulantes de renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Como em qualquer outro contrato, incide também o art.421, que limita a liberdade de contratar à função social dos contratos.

Na esteira de Paula Miguel (2006), a proposta é, então, que conceitos abertos sugeridos pelas cláusulas da "função social" e "boa-fé" sejam preenchidos de maneira adaptada, conforme os contratos interempresariais sejam firmados entre iguais ou desiguais – diretrizes que servem de parâmetro para o controle judicial. É certo que essas cláusulas incidiriam de maneira ainda mais contundente para a parte mais forte da relação, de modo a proteger cabalmente o aderente, evidentemente mais frágil.

Quanto à função social, efetivamente, a liberdade contratual não se justifica quando conduzir a distorções atentatórias a valores constitucionais. Da mesma forma, a boa fé objetiva demanda um padrão de conduta que considere os ditames da lealdade e confiança recíprocas, dever de informar, cooperação e cuidado. A partir da baliza dessas cláusulas, é possível estabelecer padrões além do clássico e liberal cunho privatista - que restringe a análise ao contratante e contratado - para reconhecer valores como o equilíbrio contratual. Sempre circunstanciando a posição dos contratantes na relação e em face ao mercado em que atuam ou desenvolvem as suas atividades.

6) Conclusão

Procurou-se contextualizar o contrato de credenciamento ao sistema de cartão de crédito como um contrato interempresarial de adesão, portanto, entre desiguais; e como parte de uma coligação contratual funcional. Para tanto, levou-se em consideração a dimensão do mercado em que essas relações são travadas, discutindo-se, ainda que brevemente, questões concorrenciais afetas à indústria de cartões de pagamento e a atuação do Cade - vez que há indícios de um mercado concentrado.

Neste caso, é claro que a forte pressão sobre os fornecedores para aceitarem meios de pagamento como cartão de crédito, associada ao modelo contratual de adesão proposto pelas credenciadoras, torna a posição do pequeno fornecedor especialmente desfavorável no contrato de credenciamento ao sistema de cartão de crédito.

E o indício de um mercado concentrado, no que tange ao serviço prestado pelas credenciadoras, contribui, então, objetivamente para a caracterização de um cenário em que se faz necessário tratamento mais favorável aos fornecedores aderentes.

A consideração da empresa em sua perspectiva dinâmica obriga, afinal, ao reconhecimento da importância assumida pelo mercado (FORGIONI, 2009), o que pode ser feito, também, a partir da avaliação dos efeitos decorrentes da atuação dos contratantes no mercado.

Nesse sentido, viu-se que contratos coligados funcionalmente, como os que operacionalizam o sistema de cartão de crédito, devem ser compreendidos de acordo com sua finalidade econômica, em detrimento de uma análise simplista de cada um dos contratos envolvidos. Isso possibilitaria melhor interpretação dos direitos e obrigações envolvidos, vez que os efeitos produzidos pelos contratos coligados funcionalmente vão além de suas fronteiras clássicas – como o consumidor/titular, que sofre reflexos em seu contrato, ao se deparar com custos altos no uso do cartão de crédito, em função de um mercado de credenciadoras concentrado.

Finalmente, os conceitos abertos oferecidos pelas cláusulas gerais presentes no Código Civil, como "função social" e "boa-fé", devem ser preenchidos de maneira adequada a contratos firmados entre desiguais - como o presente contrato de adesão – de modo a permitir a proteção do contratante mais fraco via controle judicial. Uma tal postura face aos contratos interempresariais, viabiliza uma análise crítica, com vistas à superação de um paradigma excessivamente privatista no estudos dos contratos.

Referências Bibliográficas

ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. Saraiva, São Paulo, 2002.

AZEVEDO, Renato Olimpio Sette de. Cartão de Crédito – Aspectos contratuais. Dissertação - São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2000.

FAZZIO JR. Waldo. Manual de direito comercial. 3ª Ed. São Paulo: Atlas. 2003.

FORGIONI, Paula Andrea. A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: Da mercancia ao mercado. São Paulo, 2009.

FRAN MARTINS. Contratos e Obrigações Comerciais. Forense, Rio de Janeiro, 1996.

HADID, Maíra F. *O impacto da intervenção governamental em mercado de dois lados: o caso da indústria brasileira de cartões no triênio 2010-2012.* Dissertação (Mestrado Profissional) - São Paulo: Insper, 2013.

JUNQUEIRA, Luiz Zenun. Natureza jurídica do contrato bancário. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, n. 70, p. 39-51, 1988.

MARQUES, F. *BC pressiona por mais competição em cartão.*Valor Econômico, São Paulo, set, 2014. Disponível em: http://www.valor.com.br/financas/3711138/bc-pressiona-por-mais-competicao-em-cartao . Acesso em 29 de janeiro de 2015.

MIGUEL, Paula Castello. Contratos entre empresas.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MIRANDA, Maria Bernadete. Aspectos Jurídicos do Contrato de Cartão de Crédito. Revista Virtual Direito Brasil – Volume 4 – nº 1 – 2010. Disponível em: http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav41/artigos/cc.pdf. Acesso em 26 de janeiro de 2015.

SANTOS, Flávio Maia Fernandes dos. *As novas regras sobre cartão de crédito introduzidas pela Res. CMN 3.919, de 25.11.2010.* Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 51 | p. 377 | Jan / 2011.

SOUZA, Leonam Machado de. *Contrato de Cartão de Crédito: Relação entre Estabelecimento e Credenciadora.* R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 62, p. 165 – 200, abr. – set. 2013.